



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
ESTADO DE MATO GROSSO

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE ABERTURA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025**

Cuida-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital de Licitação interposto pela empresa **NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS MILITARES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.550.838/0001-63, ora impugnante, referente ao Pregão Eletrônico nº 009/2025.

DA ADMISSIBILIDADE

A presente impugnação foi impetrada junto à Câmara Municipal de Rondonópolis por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao@rondonopolis.mt.leg.br, às 17h30min do dia 15 de julho de 2025, recebido às 08h36min do dia 16 de julho de 2025.

Nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”.

Consoante o disposto no art. 142 do Decreto Legislativo 1.701, de 2024, “poderão ser apresentados por qualquer pessoa pedidos de esclarecimentos, de providências ou impugnações sobre todas as modalidades reguladas neste Decreto, desde que encaminhadas ao órgão promotor da licitação até o terceiro dia útil que anteceder a abertura do certame, via sistema eletrônico de aquisições aderido pelo órgão”.

Da mesma forma o Edital, em seu item 12.1. assim aduz: “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame”.

A data da realização da Sessão Pública, divulgada por meio do Edital de Licitação, foi fixada para o dia 21 de julho de 2025 (segunda-feira), ou seja, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

DO RESUMO DA IMPUGNAÇÃO

Aduz a impugnante que o edital de licitação de pregão eletrônico deixou de exigir para os itens metálicos, oriundos da transformação de metais realizada pela indústria metalúrgica, a



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
ESTADO DE MATO GROSSO

necessária e obrigatória licença ambiental, conforme especificado na Resolução CONAMA no 237, de 22 de dezembro de 1997, como condição de habilitação ao certame licitatório.

Resolução CONAMA 237/1997:

Art. 2º. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Alega que as atividades de tratamento de superfície pelo processo de galvanoplastia utilizam-se de produtos químicos, sujeitos a controle e fiscalização da Polícia Federal, nos termos previstos na Lei 10.357, de 27 de dezembro de 2001, sendo, portanto, obrigatória a apresentação da Licença de Funcionamento (CLF) emitida pela Polícia Federal, juntamente com a licença emitida pelo Exército e a Certidão ART – Anotação de Responsabilidade Técnica.

Requer ao final que fossem analisados os pontos detalhados na impugnação, com a correção do ato convocatório com a inclusão da exigência de apresentação da licença ambiental válida com GALVANOPLASTIA, nos termos da Resolução CONAMA no 237/1997 e a Licença de Funcionamento (CLF), emitida pela Polícia Federal, licença emitida pelo Exército Brasileiro e CERTIDÃO ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, como documentação relativa à qualificação técnica dos licitantes.

DA ANÁLISE

Insta salientar que o objeto da licitação, devidamente detalhado no item 1.1.1 do Termo de Referência nº 13/2025, anexo do Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2025, é a aquisição de materiais de consumo como medalhas, títulos de cidadão, troféus e comendas, os quais se enquadram na categoria bens e serviços comuns, de que trata o Art. 6º, Inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021, por possuir padrões de desempenho e características gerais e específicas usualmente encontradas no mercado, conforme delineado no item 1.2 do referido Termo, podendo a licitante ser a fabricante ou apenas comercializar os produtos.

Malgrado as assertivas lançadas na fundamentação acima, cumpre-nos informar que não há nenhuma mácula que viole os princípios licitatórios a ser corrigida no certame.



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
ESTADO DE MATO GROSSO

A irresignação inicial consiste no entendimento que a aquisição deveria observar o disposto na Resolução CONAMA nº 237, de 22/12/1997, sob o argumento de que a atividade estaria enquadrada no que dispõe o Anexo I, da mencionada resolução, como Indústria Metalúrgica, inclusive de galvanoplastia.

Assevera, também, sob o alicerce do manuseio de materiais químicos, a necessidade de apresentação do Certificado de Registro Cadastral CRC e sua certidão - Certificado de Licença de Funcionamento CLF, emitida pela Polícia Federal, por entender obrigatória, neste caso, a fiscalização das empresas dos materiais ora pretendidos pela Polícia Federal.

Em análise a impugnação apresentada, tem-se que a exigência em pretensão é excessiva para o que se pretende adquirir, uma vez que a legislação mencionada relaciona-se com a fabricação em grande escala, de materiais utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores.

Se o entendimento apresentado pela impugnante prevalecesse, fatalmente envidaríamos pelo caminho de uma possível restrição de competitividade, maculando os princípios basilares do estatuto licitatório.

Portanto, entendemos que a legislação supramencionada, bem como a exigência do Certificado de Licença de Funcionamento CLF, emitido pela Polícia Federal, não se aplicam ao pretenso objeto.

Desta forma, cumpre ao Administrador o dever de não poder confundir o princípio do procedimento formal com o excesso de formalismo desnecessário e prejudicial a competitividade do certame. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já se pronunciou de forma assertiva no Acórdão nº 357/2015, in verbis:

Acórdão nº 357/2015

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados".



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
ESTADO DE MATO GROSSO

Em caso semelhante, assim decidiu o Tribunal Superior do Trabalho - DF - Pregão Eletrônico Nº. 12/2021, com o respaldo de sua assessoria jurídica, conforme destacamos abaixo:

[...] A questão suscitada pela empresa, relacionada à alegação de metálicos, oriundos da transformação de metais realizada pela indústria metalúrgica, a necessária e obrigatória licença ambiental, conforme especificado na Resolução CONAMA nº 237, de 22 de dezembro de 1997, como condição de habilitação do certame necessidade de se exigir a apresentação de licença ambiental pelas empresas licitantes do pregão em tela parece estar equivocada, pois medalhas são bens considerados comuns, cuja confecção/comercialização pode feita por empresas de diversos segmentos, não se identificando o objeto do certame como produto que seja produzido/comercializado a partir de recursos naturais ou cuja fabricação/comercialização possa ser considerada de grande impacto ambiental a ponto de exigir a indigitada licença ambiental. A licença ambiental é o procedimento no qual o poder público, representado por órgãos ambientais, autoriza e acompanha a implantação e a operação de atividades, que utilizam recursos naturais ou que sejam consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras. É obrigação do empreendedor, prevista em lei, buscar o licenciamento ambiental junto ao órgão competente, desde as etapas iniciais de seu planejamento e instalação até a sua efetiva operação. Todo empreendimento listado na Resolução CONAMA nº 237 de 1997 é obrigado a ter licença ambiental. Assim, é necessário conferir se a atividade encontra-se na lista abaixo e, neste caso, seguir com os procedimentos legais para o licenciamento ambiental: Indústria metalúrgica - fabricação de aço e de produtos siderúrgicos - produção de fundidos de ferro e aço/forjados/ arames/relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia - metalurgia dos metais não ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro - produção de laminados/ligas/artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia - relaminação de metais não-ferrosos , inclusive ligas - produção de soldas e anodos - metalurgia de metais preciosos - metalurgia do pó, inclusive peças moldadas - fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia - fabricação de artefatos de ferro/aço e de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia - têmpera e



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
ESTADO DE MATO GROSSO

cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície. Note-se que a Lei nº 6938/81, ao tratar da política nacional de meio instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento (grifo nosso).

Como se verifica o licenciamento ambiental é obrigatório para empresas que explorem recursos ambientais, o que não ocorre no caso vertente.

Nos termos da Lei nº 6.938/1981 são recursos ambientais a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.

Os recursos naturais podem ser classificados em recursos naturais renováveis, se após seu uso podem ser renovados, isto é, voltarem a estar disponíveis (flora, fauna, entre outros); e em recursos naturais não renováveis (petróleo, água, entre outros). O uso desses termos tem ocorrido com mais frequência para se referir a formas econômicas e racionais de utilizá-los de modo que os renováveis não se esgotem por mau uso e os não renováveis rapidamente deixem de existir. Embora o termo “recursos naturais” seja bastante utilizado como referência aos cuidados com o ambiente, quase não faz mais parte da legislação brasileira recente, que adotou preferencialmente o termo “recursos ambientais”.

Podemos, então, considerar que o conceito de recurso ambiental se refere não mais somente à capacidade da natureza de fornecer recurso físico, mas também de prover serviços e desempenhar funções de suporte à vida.

De notar, por fim, o contido no Anexo XIII, da aludida lei, ao alinhar e descrever taxativamente o rol de atividades metalúrgicas potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, a seguir mencionadas, donde nenhuma delas alberga a atividade de confecção de medalhas, títulos de cidadão, troféus e comendas.

Assim, estão sujeitas a licença ambiental as atividades seguintes na área metalúrgica: - pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural; - beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
ESTADO DE MATO GROSSO

produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares; - fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos; - fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.

A impugnação em comento refere-se ao item medalhas, podendo participar o próprio fabricante ou fornecedores de segmentos variados da atividade econômica, ou seja empresas de comercialização, que não se confundem com os fabricantes.

A cunha da medalha nada mais é do que o trabalho direto em metal já processado em fabricação própria ou de terceiros, tal como ocorre na fabricação/comercialização de outros produtos em metal (talheres, louças, copos, mesas, cadeiras, objetos em metal em geral e etc.), não envolvendo a exploração de recursos ambientais a que se refere a aludida norma regulamentar invocada pela empresa.

A mera cunhagem de medalhas é feita a partir de chapas de metal já processadas e comercializadas, e não da extração de recursos ambientais, como ocorre com a exploração do minério de ferro ou de outros metais, de forma que é somente um processo de transformação de um produto já industrializado, e não de recursos ambientais, não sendo a sua confecção/comercialização enquadrada nas atividades para as quais seja exigida licença ambiental.

Exigir licença ambiental para o mero fornecimento de medalhas, ainda mais em tão pouca monta, constitui condição que poderá comprometer, restringir e/ou frustrar a licitação, sendo expressamente vedada na Lei de Licitações.

Por tal, é descabida a exigência de licença ambiental, sob o risco de afronta ao princípio da isonomia.

O mesmo raciocínio se aplica para a dispensa do Certificado de Licença de Funcionamento CLF, expedido pela Polícia Federal.

No mesmo sentido é a decisão pelo indeferimento à impugnação ao Edital do Pregão nº 20/2021 - TRE-AL, senão vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
ESTADO DE MATO GROSSO

"[...] Inicialmente cumpre destacar que por se tratar de questões eminentemente jurídicas, exigências legais que poderiam ser incluídas em fase de habilitação de propostas, como qualificação técnica, razão pela qual solicitamos a necessária análise da Douta Assessoria Jurídica deste Tribunal de Justiça, esta exarou o Parecer o Parecer nº 813/2021, anexo aos 0002345- 97.2021.6.02.800. INTERESSADO OTÁVIO LEAO PRAXEDES. Parecer nº 813 / 2021 - TREAL/PRE/DG/AJ-DG Vieram o autos a esta Assessoria Jurídica por conta de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2021, relacionado a aquisição de material de consumo medalhas, bottons de lapela e diplomas, conforme disposto no Requerimento constante do evento SEI nº 0915716. A insurgência foi pontual e tem a ver com o entendimento de que a compra estaria albergada pela mandamento disposto na Resolução CONAMA nº 237/1997, ao deixar de exigir, para os itens metálicos, oriundos da transformação de metais realizada pela indústria metalúrgica, a necessária e obrigatória licença ambiental (...) Diante do exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, com lastro na manifestação técnica decido pela IMPROCEDÊNCIA do Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 20/2021 interposto pela empresa FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS MILITARES EIRELI-EPP.

Com igualdade decidiu o Detran/DF, nos autos do Pregão Eletrônico nº 05/2023, senão vejamos:

“Não se pode olvidar que os itens a que esta Autarquia de Trânsito pretende adquirir são itens de bens comuns cuja comercialização pode ser facilmente encontrada no mercado. Desse modo, exigir licença ambiental válida – Licença de Operação (LO), Certificado de Licença de Funcionamento (CLF), emitido pela Polícia Federal, Alvará de Produtos Controlados correspondente à(s) atividade(s) do licitante e Certificado de Vistoria, ambos emitidos pela Polícia Civil, se exigível, e Certificado de Registro de produtos controlados pelo Exército, foge à razoabilidade e fere os princípios da igualdade/isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, restringindo a competitividade. Por todo o



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
ESTADO DE MATO GROSSO

exposto, conclui-se pelo indeferimento da impugnação impetrada pela empresa, conforme as considerações técnicas e motivos exposto acima. Diante do exposto, entendemos que os licitantes deverão atender ao instrumento convocatório, lei interna da licitação, que contém todos os dados e informações necessárias para os licitantes apresentarem propostas que atendam ao Interesse da Administração. Ressalte-se que o edital visou assegurar iguais oportunidades a todos os interessados visando a seleção da proposta mais vantajosa para a celebração de contrato, desde que atendidas as disposições do ato convocatório. Com isso, restam atendidos os princípios encartados no art. 3º, da Lei 8.666/93, sendo que o princípio da isonomia é avaliado e aplicado à luz das situações concretas e das necessidades da Administração. Nesse sentido, nos posicionamos pelo não acolhimento da impugnação apresentada ao Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2023”.

Não se pode olvidar que os itens pretendidos pela Câmara Municipal de Rondonópolis são bens comuns, cuja comercialização pode ser facilmente encontrada no mercado. Desse modo, exigir licença ambiental Licença de Operação (LO), Certificado de Licença de Funcionamento (CLF), emitido pela Polícia Federal, Licença para o exercício de atividades com Produtos controlados pelo Exército e ainda a Certidão ART – Anotação de Responsabilidade Técnica foge à razoabilidade e fere os princípios da igualdade/isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, restringindo a competitividade do certame.

Nesse contexto, no que concerne especificamente à habilitação, imperioso destacar que a Lei nº 14.133 aduz que deverão ser exigidas as informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, o que foi plenamente atendido no edital do Pregão Eletrônico nº 009/2025.

Ressalta-se que o edital visou assegurar iguais oportunidades a todos os interessados, ampliando a competitividade e visando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, atendidas as disposições do ato convocatório.

CONCLUSÃO

Em razão da argumentação fática acima exposta, atento aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à legalidade que deve permear as licitações públicas, julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa **NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E**



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

ESTADO DE MATO GROSSO

COMÉRCIO DE MATERIAIS MILITARES LTDA, reiterando que a licitação ocorrerá normalmente conforme edital e aviso divulgados.

Rondonópolis-MT, 18 de julho de 2025.

Ana Paula de Oliveira Minelli
Pregoeira

(*) original assinado nos autos